



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE006/2025SEMIETS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025SEMIETS
DESPACHO – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: G&B SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ Nº 32.194.211/0001-07

I – RELATÓRIO

A empresa G&B Serviços Especializados Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.194.211/0001-07, apresentou impugnação ao edital, com fundamento no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, alegando restrição indevida à competitividade decorrente da exigência contida no item 8.3 do edital, que determina a apresentação de responsável técnico com formação em Engenharia Civil e/ou Arquitetura.

Argumenta a impugnante que tal exigência:

- a) exclui profissionais legalmente habilitados, como Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo;
- b) não guarda relação direta com o objeto, que consiste em serviços de roçagem, poda de árvores e capina;
- c) restringe a competitividade e viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e do julgamento objetivo.

Solicita, ao final, a retificação do edital para permitir a indicação de Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo.

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legal dos profissionais – Normas CONFEA/CREA

A Resolução CONFEA nº 218/1973 estabelece as atribuições das diferentes modalidades profissionais. O texto demonstra que:

a) Engenheiro Florestal

Possui competência relacionada a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.



b) Engenheiro Agrônomo

Possui atribuições relativas à referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

c) Engenheiro Civil e Arquiteto

Embora tenham atribuições gerais em infraestrutura, obras e construções, também possuem competências associadas à estradas, infraestrutura urbana e atividades correlatas, podendo exercer a responsabilidade técnica em serviços correlatos.

Assim, do ponto de vista técnico, não há impedimento para que todas as três categorias assumam responsabilidade técnica, desde que compatível com suas atribuições profissionais.

O edital exige que o profissional indicado seja Responsável Técnico (RT) pelo acompanhamento e garantia da boa execução dos serviços.

2. Compatibilidade entre o objeto e as categorias profissionais

O objeto da licitação é:

“serviços de roçagem, poda de árvores e capina de áreas públicas”.

Trata-se de serviços essencialmente relacionados ao manejo da vegetação, poda e manutenção de áreas verdes, atividades que são tradicionalmente atribuídas ao Engenheiro Agrônomo e ao Engenheiro Florestal, sem prejuízo da atuação do Engenheiro Civil ou Arquiteto quando as atividades se conectarem com planejamento e manutenção urbana. As exigências de natureza técnica devem guardar proporcionalidade e pertinência com o objeto.

Assim, entendo que a exigência exclusiva de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto é desproporcional e pode limitar a competitividade, uma vez que há profissionais cuja formação está diretamente relacionada ao manejo vegetal.

3. Princípios aplicáveis – Lei 14.133/2021

O art. 5º da Lei 14.133/2021 impõe que o processo licitatório observe, entre outros: Legalidade, igualdade, vinculação ao edital, competitividade, planejamento, julgamento objetivo.



O art. 62, exige que os documentos habilitação sejam necessárias e suficientes, afastando exigências irrelevantes ou excessivas.

O art. 67 reforça a necessidade de que a qualificação técnica guarde pertinência com o objeto.

Assim, a manutenção do Engenheiro Civil/Arquiteto não é ilegal, pois tais profissionais possuem atribuições que podem abranger parte das atividades do objeto. Contudo, a exclusão de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal configura restrição injustificada.

A habilitação técnica deve ser delimitada de modo a assegurar a execução do objeto, mas sem restringir a participação de potenciais fornecedores cujos profissionais também detenham competência legal para sua execução.

4. Possibilidade de manutenção dos profissionais originalmente previstos

Embora haja necessidade de ampliar as categorias aceitas, não há ilegalidade na permanência do Engenheiro Civil e do Arquiteto, desde que não haja exclusividade.

Como o objeto envolve manutenção urbana e manejo de solo, é pertinente permitir a participação de Engenheiro Civil ou Arquiteto, juntamente com Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação, com as seguintes determinações:

1. Retificar o item 8.3 do Edital, para que passe a admitir como responsáveis técnicos:
 - Engenheiro Civil,
 - Arquiteto e Urbanista,
 - Engenheiro Agrônomo,
 - Engenheiro Florestal.
2. Manter a possibilidade de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pois suas atribuições possibilitam atuação no manejo de infraestrutura urbana, sem prejuízo das demais categorias profissionais.
3. Determinar a publicação da retificação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer.



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Presidente Tancredo Neves – Ba, 10 de dezembro de 2025

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro